



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.625-A, DE 2013 (Do Senado Federal)

PLS 321/2012

Ofício nº 2.315/2013 (SF)

Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei concede isenção de impostos federais para novas empresas de tecnologia (start-ups).

CAPÍTULO II DA NOVA EMPRESA DE TECNOLOGIA (START-UP)

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “nova empresa de tecnologia”, doravante referida como “start-up”, a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e à provisão de bens tais como:

- I – serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;
 - II – comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet;
 - III – distribuição ou criação de software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos, móveis ou não;
 - IV – desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;
 - V – atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.
- § 1º O capital da start-up constituir-se-á de recursos advindos de:
- I – doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;
 - II – financiamentos obtidos de entidades públicas ou privadas;
 - III – bolsas provenientes de entidades públicas ou privadas de fomento à inovação e ao empreendedorismo.

§ 2º Durante o período de vigência de sua inscrição no SisTENET, a empresa deverá ter receita bruta trimestral igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e no máximo 4 (quatro) funcionários contratados.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE TRATAMENTO ESPECIAL A NOVAS EMPRESAS DE
TECNOLOGIA (SISTENET)

Art. 3º A empresa que se enquadre na definição do art. 2º poderá optar por aderir ao Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) pelo prazo de 2 (dois) anos contado de sua fundação, prorrogável por mais 2 (dois) anos, realizando a opção no momento de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A inscrição no SisTENET implica a isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais.

Art. 4º Será atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil conferir o correto enquadramento da empresa solicitante na definição de que trata o art. 2º.

Art. 5º Findo o prazo de 2 (dois) anos da inscrição da start-up no SisTENET, a empresa poderá optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a não ser que siga enquadrada nas definições do art. 2º desta Lei, sendo elegível à renovação da inscrição no SisTENET, e assim o faça.

§ 1º A opção de que trata este artigo é condicionada ao atendimento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deve ser realizada até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Caberá à start-up que obtenha em um trimestre receita bruta superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a comunicação de saída do SisTENET e a opção pelo Simples Nacional.

§ 3º A falta de comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do trimestre na hipótese do § 2º deste artigo implicará a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Caso seja apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a inadequação da start-up aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei, proceder-se-á à sua exclusão do SisTENET, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do dia em que o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, sem prejuízo da cobrança do tributo devido, acrescido dos juros e das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e
 da Empresa de Pequeno Porte; altera

dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: *(“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *(“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

II - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

III - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

IV - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

V - *(Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. *(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e
II - (VETADO). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

Art. 45. ([Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Casa, oriundo do SENADO FEDERAL, o Projeto de Lei nº 6.625, de 2013, que concede isenção de impostos federais para empresas de tecnologia nascentes (*start-ups*).

No art. 2º, a proposta define como *start-up* a empresa que realiza atividades de informática e telemática, com receita limitada a trinta mil reais por trimestre e com até quatro funcionários.

Segundo o § 1º do mesmo artigo, seu capital deverá se constituir de doações advindas de pessoas físicas ou jurídicas, de financiamento de entidades públicas e privadas ou de bolsas de fomento à inovação e ao empreendedorismo.

O art. 3º do projeto em exame estabelece um prazo de dois anos, prorrogável por mais dois anos, para que a empresa *start-up* integre o SisTENET, recebendo “isenção total e temporária de pagamento de todos os impostos federais”.

O art. 5º determina que, encerrado o prazo de participação no sistema, a empresa poderá optar pelo Simples Nacional, ou candidatar-se à renovação de inscrição no SisTENET pelo prazo de mais dois anos.

O mesmo artigo estabelece que a empresa que obtiver faturamento superior ao limite fixado deverá comunicar o fato à SRF e solicitar seu desligamento do sistema, sob pena de multa de quinhentos reais. A exclusão por iniciativa da SRF sujeita a empresa à cobrança do imposto devido e outras penalidades da legislação aplicável.

A matéria tramita nesta Casa em regime de prioridade e apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser examinada por esta CCTCI,

pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Compete-nos, pois, examinar o texto em consonância com o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em exame institui um sistema de apoio a empresas nascentes com vocação tecnológica, denominado SisTENET – Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia. Trata-se de procedimento que isenta, temporariamente, empresas de tecnologia da informação de todos os impostos federais aplicáveis.

Trata-se de estímulo importante para viabilizar a criação dessas empresas no setor de tecnologia da informação, sendo uma iniciativa bem recebida pelo público, como comprova a repercussão positiva da proposta nas redes sociais.

Merece ser ressaltado que as *start-ups* desse setor foram responsáveis, na última década, por alguns dos mais bem sucedidos serviços em operação. Desde o Google até o Instagram, este desenvolvido por brasileiros, não são poucos os exemplos disponíveis. Trata-se de uma área do conhecimento em que a criatividade e o talento para identificar oportunidades ainda representam os principais ativos dos empresários inovadores.

O Brasil já conta com mais de 10 mil empresas *start-ups*, segundo reportagem do portal G1¹, que movimentam cerca de R\$ 2 bilhões de reais por ano. Entretanto, na lista de *start-ups* com valor de mercado acima de US\$ 1 bilhão de dólares, publicada pelo jornal *The Wall Street Journal*², não há nenhuma brasileira.

¹ <http://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2014/01/mercado-de-startups-cresce-no-brasil-e-movimentada-quase-r-2-bi.html>

² <http://graphics.wsj.com/billion-dollar-club/>

As start-ups, por serem focadas em inovação, exigem investimento intensivo em capital, com prazo de retorno por vezes longo, além de disposição dos empreendedores para assumir riscos. E também ambientes econômicos estáveis e previsíveis.

Nesse contexto, o sistema tributário brasileiro afigura-se como grande entrave ao desenvolvimento das start-ups: extremamente complexo e com muitos impostos, tornando o ambiente inóspito para esse tipo de empresa.

Dessa forma, entendemos meritória a proposta, mas temos três ressalvas a fazer ao texto, com vista a aperfeiçoar sua redação.

Primeiramente, por se tratar de projeto voltado apenas a empresas do setor de tecnologia da informação, tal especificidade deveria estar clara no art. 1º, sendo este o objetivo da Emenda nº 1 ora proposta.

Além disso, no § 1º do art. 2º do texto, vincula-se a constituição do capital da empresa ao aporte de doações, financiamento e bolsas. Trata-se de redação inadequada, visto que o aporte de recursos de financiamento e de bolsas destina-se à aquisição de bens e ao custeio de recursos humanos, não necessariamente caracterizando acréscimo de capital social de empresa. Da mesma forma, as doações recebidas incorporam-se aos rendimentos da empresa e aos lucros do período, não integralizando, necessariamente, o capital social. Buscando corrigir tal imperfeição, oferecemos a Emenda nº 2, com nova redação para o caput do dispositivo. Ademais, reenumeramos o parágrafo, colocando-o após os demais, de modo a dar destaque à condição de enquadramento da empresa, estabelecida nos §§ 2º e 3º desse artigo.

Finalmente, o valor limite de faturamento trimestral de R\$ 30.000 reais (trinta mil reais) corresponde a um faturamento mensal de R\$ 10.000 (dez mil reais) – o que é muito baixo até mesmo para os padrões de uma start-up. Assim, por meio da emenda nº 3, ampliamos o limite máximo para R\$ 60.000 reais (sessenta mil reais) de faturamento trimestral para enquadramento no SisTENET.

Esperamos, com tais ajustes, aperfeiçoar um texto que se configura importante estímulo às pequenas empresas de base tecnológica na área de informática e telemática.

Este Relatório foi elaborado com base no parecer apresentado pelo Deputado Rodrigo Garcia na legislatura passada, mas que, em função do encerramento da Legislatura, não foi apreciado.

Somos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.625, de 2013, e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, do Relator.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

EMENDA Nº 1, DE 2015
(DO RELATOR)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Esta lei cria o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e oferece isenção de impostos federais para novas empresas (start-ups) atuantes em tecnologia da informação."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

EMENDA Nº 2, DE 2015
(DO RELATOR)

No art. 2º do projeto, o renumere-se o § 2º como § 1º, o § 3º como § 2º e o § 1º como § 3º, e dê-se ao caput desse parágrafo a seguinte redação:

"Art.2º

.....

*§ 3º Sem prejuízo ao seu enquadramento, a empresa **start-up** poderá também receber recursos advindos de:*

....."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

EMENDA Nº 3, DE 2015
(DO RELATOR)

No art. 2º do projeto, dê-se ao caput do § 2º a seguinte redação:

"Art.2º

.....
 § 2º Durante o período de vigência de sua inscrição no SisTENET, a empresa deverá ter receita bruta trimestral igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e no máximo 4 (quatro) funcionários contratados.

....."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.625/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Gilberto Nascimento, Heráclito Fortes, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Paulão, Pedro Cunha Lima, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Antonio Bulhões, Arnon Bezerra, Arthur Virgílio Bisneto, Fernando Monteiro, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, João Derly, João Fernando Coutinho, José Rocha, Josué Bengtson, Manoel Junior, Odorico Monteiro e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
 Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 6.625, DE 2013 EMENDA Nº 1, DE 2015

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Esta lei cria o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e oferece isenção de impostos federais para novas empresas (start-ups) atuantes em tecnologia da informação."

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 6.625, DE 2013
EMENDA Nº 2, DE 2015**

No art. 2º do projeto, o renumere-se o § 2º como § 1º, o § 3º como § 2º e o § 1º como § 3º, e dê-se ao caput desse parágrafo a seguinte redação:

"Art.2º

.....

*§ 3º Sem prejuízo ao seu enquadramento, a empresa **start-up** poderá também receber recursos advindos de:*

....."

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 6.625, DE 2013
EMENDA Nº 3, DE 2015**

No art. 2º do projeto, dê-se ao caput do § 2º a seguinte redação:

"Art.2º

.....

§ 2º Durante o período de vigência de sua inscrição no SisTENET, a empresa deverá ter receita bruta trimestral igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e no máximo 4 (quatro) funcionários contratados.

....."

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO